

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010038/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041140/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000929/2015-09
DATA DO PROTOCOLO: 31/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

PAVANELLO & DINIZ LTDA - ME, CNPJ n. 08.192.381/0001-60, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). PEDRO ALVARO PAVANELLO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ficam assegurados a partir de 01 de fevereiro de 2015, os seguintes pisos salariais, admitidos na empresa assegurando os seguintes salários normativos para a categoria dos Rodoviários, para o divisor de 220 horas mensais, correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

FUNÇÕES

SALÁRIOS

OPERADOR DE MANOBRA..... R\$ 2.176,73

OPERADOR DE PA CARREGADEIRA.....	R\$ 1.740,73
OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA.....	R\$ 1.500,00
MOTORISTA DE MICRO ONIBUS.....	R\$ 1.464,96
MOTORISTA DE TRUCK.....	R\$ 1.511,83
TRATORISTA.....	R\$ 1.339,61
MOTORISTA DE CARRETA.....	R\$ 1.693,86
MOTORISTA DE MUNCK.....	R\$ 1.943,47
AUXILIAR DE MANOBRA.....	R\$ 1.464,96

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

A empresa repassará aos salários de todos os seus empregados do setor de transporte de cargas, a partir de 01 de fevereiro de 2015, o índice negociado na data base de 9% (nove por cento) estabelecendo o piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, para os, dos operadores de manobra, operadores de retro escavadeira, operadores de pá carregadeira, motorista de micro ônibus, motorista de truck, tratorista, motorista de carreta, motorista de muck, auxiliar de manobra.

Paragrafo Único - O reajuste indicado no “caput” será aplicado aos salários vigentes em 31/01/2015

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA FUNÇÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função do outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, serão garantidas, ressalvas as vantagens pessoais, o mesmo salário normativo do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em conformidade com o disposto no § 1º do Artigo 459 da CLT, combinado com o estabelecido na Instrução Normativa nº 1 de 07/11/1989. No dia 25 (vinte e cinco) de cada mês será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, quando solicitado pelo Empregado até o 5º (quinto) dia útil do mês da concessão, devendo tal adiantamento ser compensado na remuneração do mesmo mês de competência em curso.

Parágrafo único – O descumprimento dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao dia sobre o correspondente valor, revertido a favor do Empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos Empregados, comprovante de pagamento, que contenha a identificação das Empresas e a função do Empregado, bem como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, abonos, parcelas de FGTS, INSS, IRRF, adiantamentos quinzenais, horas extras e outros).

CLÁUSULA OITAVA - FORMAS DE PAGAMENTO

O salário dos Empregados poderá ser a critério da Empresa, ser pagos na própria Empresa, em espécie ou em cheque, ou por intermédio de depósito bancário.

Parágrafo primeiro – Na hipótese do pagamento dos salários serem efetuados no estabelecimento da Empresa, por intermédio de cheque nominal ou ao portador, deverá ser assegurado ao Empregado um intervalo remunerado, ficando garantido o período reservado para repouso e alimentação, e sem prejuízo do andamento dos serviços, para que lhe seja possível o desconto do cheque salário.

Parágrafo segundo – Na hipótese do pagamento dos salários serem efetuados por intermédio de depósito bancário, será disponibilizado ao Empregado cartão magnético para simples movimentação da conta corrente, sem qualquer ônus para o Empregado.

Parágrafo terceiro – A Empresa não se responsabiliza por taxas, tarifas ou despesas de qualquer espécie, decorrente da modificação da natureza da conta corrente por ela aberta para fins de depósito dos salários, tais como: emissão de extratos, talões de cheques, tarifas de cartões ou cheque especial, etc., as quais, se os casos serão de inteira responsabilidade do Empregado.

CLÁUSULA NONA - LIMITAÇÃO DA JORNADA DE E DESCANSO.

Será considerado o divisor 220 (**duzentos e vinte**) o que correspondendo à jornada de 44 horas semanais, e 08 (oito) diárias.

Parágrafo primeiro: garantia de intervalo de alimentação de no mínimo 1 hora, intervalo de repouso de

11h00 horas a cada 24h00 horas (intra jornada) e descanso semanal de 35h00 horas.

Parágrafo segundo: A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 08h00 (oito horas) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo terceiro: Aos funcionários que tem suas atividades ligadas a empresa **AJINOMOTO** terá jornada de trabalho diferenciada, sendo que de segunda a quinta feira trabalharão 01h (uma hora) a mais, a fim de compensar o sábado e na sexta feira terão a jornada normal, e devido à compensação ocorrida na semana não trabalharão no sábado.

Parágrafo quarto: As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário nominal, e calculado individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERRUPTÕES

Se a Empresa suspender o trabalho de seus Empregados por motivos técnicos, para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes, com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar. Será considerado como tempo à disposição do Empregador o período que os Empregados permanecerem nas Empresas aguardando o transporte, desde que o atraso seja por culpa da Empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábado, domingo e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará, exclusivamente no caso de dispensa imotivada, aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria, e que conte com 05 (cinco) anos de serviços contínuos na Empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos Empregados que se aposentarem por invalidez permanente ou por tempo de serviço, independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente à época do requerimento do pedido da aposentadoria, desde que, o mesmo, conte no mínimo, com 05 (cinco) anos contínuos na Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Ao Empregado que tenha ultrapassado o período probatório e conte com no mínimo 01 (um) ano de serviço na Empresa, em situação de afastamento do trabalho por motivo de doença e esteja recebendo auxílio doença previdenciário, lhe será assegurado, quando do seu retorno ao trabalho, a vaga e cargo anteriormente ocupado em até 30 (trinta) dias após a alta médica lavrada por médico perito do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos empregados, mensal e previamente, tíquete alimentação ou cartão destinados à aquisição de produtos componentes da cesta básica no valor facial e total de R\$ **102.00**(cento e dois reais).

§ 1º - Os tickets/cartão deverão ser aceitos por, pelo menos, uma cadeia de supermercados que disponha de filias nos municípios abrangidos pela cláusula de aplicabilidade deste acordo.

§ 2º – Em caso de afastamento do empregado, por qualquer que seja o motivo, num período superior a 15 (quinze) dias por mês, o empregado fará jus ao benefício da presente cláusula por um período de 180 dias.

§ 3º - O empregado fará jus ao benefício da presente cláusula quando estiver em gozo de férias.

§ 4º - Os empregados contratados a partir de 01/02/2015, também terão o benefício estabelecido no “caput”, sendo que no mês da admissão o pagamento do valor estabelecido, será proporcional aos dias trabalhados.

§ 5º - Nos casos de suspensão do contrato de trabalho do empregado, o pagamento será suspenso, devendo os depósitos ser continuados a partir da data do retorno do empregado.

§ 6º - O pagamento do valor estabelecido no “caput” será proporcional aos dias trabalhados pelo

empregado, tanto no mês de início da suspensão do contrato quanto no mês de retorno ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Fica ajustado que a Empresa se obriga na contratação de seguro de acidentes em favor de seus empregados na importância de 10 salários normativos da função conforme estabelece a Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho do Empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo da categoria profissional a que pertence correspondente na época do fato, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovação.

Parágrafo único – Caso as Empresas possuam seguro de vida em grupo ficam desobrigadas desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação. A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL.

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, será devida contribuição, a título de contribuição assistencial /negocial, no montante de 12% (doze por cento) a ser, descontada em 12 parcelas de 1,0% ao mês.

§ 1º - A contribuição contida no “caput” desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, limitada

ao valor do salário normativo do Motorista de Carreta.

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador o direito à oposição ao desconto, nos termos do Art. 545, da CLT, feita de forma individual.

§ 3º - As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas nas datas fixadas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, a empresa descontara em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, procedendo ao recolhimento até 5 (cinco) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento, para os trabalhadores que se manterem filiados ao quadro associativo da entidade acordante, estes ficarão **ISENTOS** do desconto da Contribuição Assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, a empresa enviara ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

A empresa se compromete a repassar às entidades profissionais, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional e a relação de empregados com nome e função, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477 da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não tenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente das Empresas, que se encarregarão de fixá-los prontamente, bem como garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO INDIVIDUAL

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio indenizado integralmente, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUSTA CAUSA

Aos Empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PREENCHIMENTOS DE DOCUMENTOS

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosa ou insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo do Empregado, por infração, em caso, de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com a limitação do art. 412 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências que ocorre devido à aplicação do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PACTO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste acordo, que se originem de mau entendimento das disposições do acordo, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Todo Empregado, por ocasião de sua rescisão contratual sem justa causa, terá direito a receber aviso prévio, além do mínimo legal de 30 (trinta) dias, o valor equivalente a 01 (um) dia por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de serviços prestados, a título de gratificação, não se computando como tempo de serviço.

Parágrafo único – O Empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando as Empresas do pagamento dos dias não trabalhados, ficando facultado ao Empregador aceitar ou não essa comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES ESCOLARES

O Empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu Empregador, no mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono das faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo, se o Empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

Ao Empregado eleito para o cargo de direção da CIPA fica vedada a dispensa arbitrária enquanto membro da desta, ou sem justa causa na forma do artigo 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as Empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo Empregado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADVERTÊNCIAS

Todas as advertências aos trabalhadores deverão ser por escrito e discriminando detalhadamente as faltas cometidas, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias, para que o Empregado manifeste recurso, para averiguação do fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AFASTAMENTO

Todo Empregado afastado por acidente ou qualquer outro motivo fica na obrigação de manter as Empresas informadas, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições das Empresas programarem seu serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A Empresa fornecerá gratuitamente a todos os Empregados quando exigidos equipamentos necessários à segurança e proteção individual (EPI), procurando eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ARMÁRIOS

Os Empregadores manterão armários individualizados para guarda de roupas e pertences dos Empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A Empresa cuidará para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Serão fornecidos gratuitamente uniformes desde que exigido pelo Empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS POR BENEFÍCIOS

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários dos seus Empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários, transportes e outros benefícios concedidos, desde que expressamente autorizado por escrito.

JOSE PINTOR

Presidente

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

PEDRO ALVARO PAVANELLO

Administrador

PAVANELLO & DINIZ LTDA - ME